



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.010746/2009-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.336 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** MÁRCIO GHOLMIE LABRIOLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.475,18 para saldo de imposto a pagar de R\$10.112,85.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 19/5/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 15/6/2009, às fls. 2/18 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou, em 15/06/2009, a impugnação de fls. 02/05, onde alega, em síntese, o que se segue.

Diz que retificou sua declaração de imposto de renda pessoa física 2006/2007, em 30/09/2009, baseado na Dirf da Receita Federal do Brasil, onde também não constavam todos os rendimentos da Notificação.

Alega que a retificadora foi baseada nos dados da própria Receita, uma vez que por trabalhar em diversos lugares, não tinha os comprovantes de rendimentos de todas as suas fontes de renda, julgando serem seguras e confiáveis as informações contidas na dirf que a Receita Federal tinha à época.

Assim, enviou a declaração retificadora e pagou o imposto que achava devido, com as multas e juros discriminados abaixo, juntamente com o valor original, já pagos em DARF de 27/04/2007.

Aduz que os valores pagos não foram computados na notificação e não sofreram a correção da taxa Selic, o que lhe prejudica, pois para pedir o parcelamento da nova Lei do Refis, precisa ter os valores corretos.

Alega que, por trabalhar em diversas prefeituras, hospitais e clínicas, não tinha o controle de seus rendimentos, pois é conhecido que as prefeituras e hospitais demoram muito tempo para enviar as informações da dirf, inclusive preferindo pagar multas pelo referido atraso.

Ressalta que não é sonegador de impostos, quer regularizar sua situação e informa a anexação dos documentos para exemplificar o erro de cálculo da notificação.

Requer o acolhimento da impugnação para se determinar o cancelamento da notificação e processamento de sua declaração de renda.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 35/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OCORRÊNCIA.

Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

## Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/2/2012 (fl. 43), o contribuinte, em 9/3/2012 (fl. 45), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/50, alegando, em apertado resumo, que:

- seria de se declarar a nulidade da autuação e sua prescrição.
- não poderia ser penalizado pelo fato de as empresas e órgãos municipais e federais atrasarem ou não apresentarem declaração de rendimentos de seus empregados.
- faria jus às disposições da Lei nº 11.941, de 2009, mas a Receita Federal do Brasil teria sido omissa ao não contatá-lo.
- teria direito a retificar sua declaração de ajuste anual e a manutenção do lançamento seria ato injusto e inconstitucional.

- estariam sendo violados os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva.

- teria elaborado suas declarações com os documentos disponíveis e com as informações obtidas junto à RFB.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Preliminar

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, contendo o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante à prescrição aventada, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido impugnação e recurso voluntário, como no caso em tela, fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

No caso, a apresentação da impugnação suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, inciso III, do CTN e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, que só começa a fluir depois de decidido o último recurso administrativo, totalmente impertinente a alegação do Contribuinte.

Trago ainda a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado:

#### Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ao final de seu recurso, o contribuinte suscita ainda a decadência do crédito tributário.

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados

do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

A NL objeto destes autos recai sobre o ano-calendário 2006.

Na declaração objeto da autuação, consta IRRF. Esse IRRF caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula CARF nº123:

**Súmula CARF nº 123**

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Levando em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 19/5/2009, não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2006, visto que o Fisco teria até 31/12/2011 para efetuar o lançamento, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Assim rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto à alusão a Lei nº 11.941, de 2009, esclareço que foge à competência deste colegiado a apreciação de questões a ela atinentes. Essa lei trata de parcelamento e remissão de

crédito tributário, questões afetas ao controle do crédito tributário, cuja competência é da Unidade da Receita Federal do Brasil de origem.

Dessa feita, o contribuinte deve direcionar seus questionamentos acerca da aplicação dessa lei à Unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário.

### **Mérito**

O litígio recai sobre rendimentos omitidos pelo contribuinte em sua declaração de ajuste.

O recorrente reitera em seu recurso o argumento de que as fontes pagadoras não teriam prestado as informações sobre seus rendimentos em tempo hábil.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A esse respeito, trago a Súmula CARF nº 12:

#### **Súmula CARF nº 12**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Como regra, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário findo. Contudo, na hipótese de não fazê-lo, os contribuintes não ficam dispensados, em razão disso, de oferecer à tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos dessa fonte sujeitos à tabela progressiva.

Assim, o fato de o contribuinte eventualmente não dispor de comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras indicadas à fl. 8 não o desobriga de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos delas.

Portanto, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Por seu turno, a exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Deste modo, revela-se correta a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Por fim, esclareço ao contribuinte que ele pode retificar suas declarações de ajuste, sem prévia autorização da autoridade fiscal, mas desde que isso ocorra antes do início da ação fiscal. Cientificado do lançamento, o contribuinte não pode mais retificar a declaração objeto da autuação (artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional).

Quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Sumula CARF n.º 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez